

## GRILHÕES DE ONTEM E DE HOJE: A ESCRAVIDÃO HUMANA E O CONTEXTO DO MIGRANTE

*Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues*

*SHACKLES OF YESTERDAY AND TODAY:  
HUMAN SLAVERY AND MIGRANTS IN BRAZIL*

### RESUMO

No presente artigo, propõe-se refletir sobre a escravidão no Brasil, a partir da explanação de aspectos históricos, seguida pela apresentação das normas internacionais e nacionais de combate à prática e, finalmente, pela exposição da atual realidade dos migrantes no País. Em tempos de recrudescimento da violência no mundo, as ondas migratórias também se ampliaram, e o Brasil passou a figurar como importante destino de imigrantes que, muitas vezes, adentram as fronteiras sem documentação adequada, domínio da língua ou capacitação técnica para alçarem espaço no mercado de trabalho. Tornam-se, por isso tudo, vítimas em potencial do aliciamento para o trabalho escravo. Visitar os fatos históricos permite constatar quão árdua e lenta é a vereda da civilização para erradicar a prática. Por outro lado, o conhecimento dos institutos normativos que visam combater a continuidade da escravidão se mostra essencial para afastar argumentos rasos de que não há mais escravos no Brasil e no mundo, ou de que há exageros na proteção aos direitos humanos. A escravidão tem nova roupagem, não se apresenta como outrora, mas subsiste, permanece injustificável e está em franca expansão. A pergunta que se faz é se o Brasil, internacionalmente elogiado pela conduta de combate estatal às práticas de submissão de vulneráveis na atualidade, seguirá esse caminho ou retrocederá.

» PALAVRAS-CHAVE: DIREITO PENAL. ESCRAVIDÃO. DIREITOS HUMANOS. MIGRANTES.

### ABSTRACT

*In this article, a reflection is proposed about slavery in Brazil, starting with an explanation about historical aspects, followed by the presentation of the international and Brazilian rules against its practice and, finally, by presenting the current reality of migrants in Brazil. With the resurgence of violence around the world, migratory waves also increased, and Brazil became an important destination of migrants who, oftentimes, cross the borders without proper documentation, language proficiency or technical training for the labor market. Because of these difficulties, migrants become potential victims of enticement into slave labor. Revisiting the historical facts shows how arduous and slow the path of civilization is to eradicate the practice. On the other hand, knowledge of international and Brazilian law that aim to fight the continuity of slavery is essential to put away shallow arguments that there are no more slaves in Brazil and around the world or that there are exaggerations in the protection of human rights. Slavery has a new way of presentation, but still exists, it's unjustifiable and it's greatly expanding. The question is whether Brazil, internationally praised by its current stance in fighting the submission of vulnerable human beings, will continue this path or regress.*

» KEYWORDS: CRIMINAL LAW. SLAVERY. HUMAN RIGHTS. MIGRANTS.

### INTRODUÇÃO

Escravidão. Eis o tema do presente artigo. Com base em revisão bibliográfica e normativa, pretende-se discutir a escravidão nos dias de hoje, as normas internacionais e nacionais que delineiam a sua caracterização e, em aspecto mais pontual, a situação do trabalhador migrante no Brasil.

Busca-se demonstrar que a situação ainda hoje vivenciada por milhões de pessoas ao redor do planeta merece ser tratada com a seriedade devida e combatida veementemente, pois afronta o mais primordial dos atuais princí-

pios civilizatórios: a dignidade da pessoa humana. Objetiva-se, ainda, contribuir para a discussão sobre o tema, especialmente sobre a situação do trabalhador migrante haja vista seu estado assaz vulnerável.

Nesse contexto, o Brasil vem se posicionando como polo de imigração, principalmente em decorrência das promessas de acolhimento e de respeito às diferenças; todavia, em razão de vários obstáculos encontrados em solo brasileiro, os migrantes findam por se tornar grupo de fácil cooperação por empregadores que utilizam mão de obra escrava.

As reflexões propostas decorrem da verificação – e da grande inquietação com isto – do recente enfraquecimento das ações estatais brasileiras de combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal. Essa mudança de rumos denota necessidade de firme posicionamento acadêmico e social.

Com o fito de auxiliar tal embate, este estudo tem o firme desiderato de rechaçar a relativização da submissão humana, ao levar em conta que, caso haja silêncio sobre o assunto, o Brasil poderá retroceder a quadros ainda mais vergonhosos do que os vividos outrora, ou mesmo do que aqueles persistentes ainda hoje.

## 1 OS ASPECTOS HISTÓRICOS: VISITAR O PASSADO PARA COMPREENDER O PRESENTE

É de notório conhecimento que o Brasil foi a última nação americana a abolir a escravidão (DE MENEZES, 2009). Quando, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei 3.353, o mundo já havia compreendido que escravos eram trabalhadores que não consumiam; logo, não contribuiriam, de maneira plena, para a ordem político-econômica que se inaugurava.

Eis o verdadeiro motivo do ocaso do sistema escravagista, embora a roupagem da dignidade humana tenha sido usada como argumento moralmente válido para a medida. O fato é que, em uma sociedade cuja mola motriz começava a ser a lógica do consumo, carecia de sentido a existência de trabalhadores não remunerados, que não poderiam contribuir para o desenvolvimento do mercado em formação.

Em igual medida, pesou para o Brasil a pressão mundial, capitaneada pela dona dos mares de então, a nação inglesa, pois, nos preços dos insumos brasileiros, não constava o custo de remuneração de empregados, do que decorria serem mais baratos do que o de outras regiões fornecedoras de matéria-prima, algumas das quais colônias europeias.

Com base nesses pressupostos, ao menos em análise perfunctória, fica claro que a abolição da escravatura no Brasil pouco teve relação com os ideais de dignidade e de igualdade, sempre alardeados como nobres justificantes para a decisão. As razões foram outras, de ordem eminentemente prática, vinculadas, em especial, aos aspectos econômico-concorrenciais.

Tais digressões iniciais explicam, deveras, a razão pela qual a sociedade brasileira manteve o *status* de inferioridade dos libertos e dos seus descendentes. A abolição não foi consequência natural do amadurecimento do povo brasileiro, mas imposição dos tempos.

O poeta popular eternizou, em versos, a lógica de continuidade à qual os libertos foram submetidos, pois ficaram, de fato, livres dos açóites da senzala, mas presos à miséria das favelas. Após uma vida inteira de subserviência, foram abertas as portas das senzalas e, sem qualquer perspectiva, restaram aos libertos dois caminhos. O primeiro era o subemprego nas cidades; o segundo, o subemprego no campo. Este último, com o agravante da concorrência da mão de obra que chegava da Europa. Os dois caminhos, todavia, convergiam para uma mesma situação: o subemprego.

A abolição retirou dos senhores a possibilidade de exploração do trabalho alheio sem qualquer contrapartida remuneratória e com cerceamento de liberdade, mas, em decorrência da falta de capacitação dos libertos; de recursos para recomeçarem e de conhecimento sobre os próprios direitos, a libertação se fez apenas formalmente. Não por outra razão, Bijos (2009) salienta:

As raízes da escravidão contemporânea no Brasil devem ser buscadas no período que antecedeu à própria libertação dos escravos, em 1888. As elites rurais brasileiras foram muito cuidadosas no sentido de garantir que seus interesses sempre se mantivessem intocados. Já em 1850, prevendo a possibilidade de futura abolição, fizeram aprovar no parlamento a Chamada Lei das Terras, que impediu o acesso a terra por parte de qualquer cidadão, por quaisquer meios que não fosse o da compra.

Ainda por completo dependentes dos senhores de outrora, ou tendo apenas realizado a troca destes por um novo senhor, foi necessário aos libertos, por instinto de sobrevivência, submeterem-se, agora mediante contrato assinado, a condições degradantes, desumanas e injustas de trabalho. Conforme explana De Menezes (2009):

[...] o pós-abolição não correspondeu às expectativas dos abolicionistas. [...] A sociedade brasileira reverteu para as regras que haviam sido ameaçadas pela experiência abolicionista e milhões de brasileiros, descendentes dos escravos continuaram vivendo de forma semelhante àquela em que viviam sob a escravatura, dado à indignância a que foram lançados. A abolição da escravatura não criou as condições para que os antigos escravos pudessem alcançar a igualdade, a cidadania plena.

A remuneração em patamares mínimos jamais permitiu a ascensão aos níveis de dignidade apregoados pelos entusiastas da abolição. Aos negros e aos índios alforriados e libertos foi permitido, tão somente, escolher o relento sob o qual permaneceriam; não houve, em momento algum, a viabilização de oportunidade de sustento capaz de garantir um teto, um pedaço de chão, ou mesmo de possibilitar sonhos de melhoria para as gerações vindouras.

Aliás, que se diga, igual lógica foi implementada nas leis liberatórias que antecederam a Lei Áurea. De fato, a Lei do Ventre Livre despejou crianças desamparadas nas ruas, pois já não se exigia dos donos de suas mães que lhes dessem abrigo ou alimento. Como resultado, excepcionando-se as que foram acolhidas por instituições religiosas, sobreviveram aquelas que, nas ruas, aprenderam a lei do mais forte, a prostituição e a malandragem. Mais tarde, com a Lei dos Sexagenários, nova leva de andarilhos surgiu: ex-escravos já sem forças para o trabalho pesado foram desalojados sem qualquer preocupação social. Obviamente, restou-lhes a mendicância e os empregos mais desvalorizados. Uma verdadeira condenação à escravidão perene da miséria com roupagem de libertação.

## 2 A REALIDADE ATUAL: O CASO DA FAZENDA BRASIL VERDE

Em 20 de outubro de 2016, mais de 128 anos após a abolição da escravatura, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH no caso que ficou conhecido como *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde X Brasil*.

Os referidos trabalhadores foram aliciados no Piauí e viajaram aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão. Começaram a se endividar ainda na viagem, pois lhes foi cobrado o pernoite em um hotel. Ao chegarem à Fazenda Brasil Verde, localizada em Sapucaia/PA, entregaram suas carteiras de trabalho ao gerente e foram obrigados a assinar documentos em branco. Submetidos a jornadas laborais exaustivas, tudo lhes era precário, degradante e anti-higiênico. A alimentação era insuficiente e de má qualidade, e o que se consumia era adquirido dentro da própria fazenda, por preços altíssimos, e anotado em cadernos para posterior desconto nos salários.

Os encarregados da Fazenda e os seguranças do local ameaçavam os trabalhadores constantemente e vigiavam o grupo com armas de fogo. Sem conhecer a região onde se situava a propriedade, com receio dos animais selvagens que a rodeavam e sob grande vigilância, os trabalhadores, na maioria analfabetos e provenientes de uma região muito distante, foram submetidos à servidão por dívida e a trabalhos forçados, elementos que, nos dizeres da Corte Interamericana de Direitos Humanos, definem a escravidão.

A Corte IDH declarou no item 3 dos Pontos Resolutivos, unanimemente, a responsabilidade do Estado brasileiro por “violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas”. Em adendo, por cinco votos a favor e um contrário, entendeu a Corte que o Estado foi responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, artigo 1.1 do mesmo instrumento. Violação essa que foi produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores.

Sobre a discriminação estrutural histórica, cumpre trazer as considerações de Paiva e Heemann (2017, p. 626-7), na essencial obra de Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos:

A Corte IDH utilizou no julgamento do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil*, pela primeira vez, o critério da condição econômica como fator para aferir a existência ou não de uma situação discriminatória. Assim, a Corte IDH constatou que todos os trabalhadores submetidos à prática de trabalho escravo não possuíam recursos financeiros suficientes para viver a sua vida de uma maneira digna. Assim, a Corte Interamericana reconheceu que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados e que existiam fatores que potencializavam sua vulnerabilidade. [...] Portanto, o reconhecimento da discriminação estrutural histórica em razão da prática de trabalho escravo é de suma importância, afinal, não eram quaisquer pessoas que eram alvo de captação pelos proprietários da Fazenda Brasil Verde, mas sim pessoas com um perfil específico, no qual a pobreza em que viviam era um fator crucial de vulnerabilidade. [grifo nosso].

Também por cinco votos favoráveis, a Corte IDH declarou que o Estado foi responsável por violar o direito à proteção judicial tanto em relação aos trabalhadores encontrados na fiscalização realizada em 1997 quanto em relação aos encontrados naquela do ano 2000. Cabe, nesse ponto, um aparte, para

trazer à lume que, desde 1988, o Estado brasileiro tinha notícias das absurdas práticas que ocorriam na Fazenda Brasil Verde. Foram várias inspeções, várias autuações, mas pouca ou nenhuma ação efetiva.

Vergonhosamente, a pioneira condenação por escravidão no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos recaiu sobre o Brasil: como que saídos dos livros de história ou dos quadros pintados por Debret, trabalhadores rurais foram escravizados em pleno ano 2000.

Se fosse um caso isolado, se o único resquício escravocrata brasileiro estivesse no campo, já teria a nação um grande problema, uma mancha sombria da qual se envergonhar. Todavia, a relação do Brasil com a escravidão tem raízes tão mais profundas, que nem mesmo o concreto da cidade as escondeu.

Em um País onde figuram, em lista oficial de mão de obra escrava, empresas de engenharia, de infraestrutura e mesmo prestadoras de serviços, algumas situadas no centro de grandes metrópoles; em que mais de 50 mil trabalhadores foram libertados de condições de escravidão a partir de 1995; onde amas de leite mudaram apenas de nome e de vestes; não há como restringir a temática da escravidão aos limites rurais. A discussão e o combate precisam ser mais amplos.

Tal amplidão deve alcançar, inclusive, um grupo vulnerável específico, que costuma ser vinculado à escravidão urbana, embora não se descarte sua submissão aos trabalhos no campo: o migrante.

De fato, ganha cada vez mais relevância o contingente de estrangeiros que, por questões múltiplas, busca o Brasil como morada. Em grande parte, são pessoas que fogem de regiões de conflito ou de miséria e chegam ao País, não raro, em situação de dificuldades financeiras e com problemas de documentação. Tornam-se, por tudo isso, alvo preferencial dos ditos “gatos”, que são os responsáveis pelo aliciamento de futuros trabalhadores escravizados.

Assim, o presente artigo pretende, nos tópicos seguintes, após sucinta análise da legislação acerca do tema, abordar o avanço recente da escravidão no Brasil, especificamente em decorrência da migração, fenômeno que favorece a submissão de milhares de indivíduos a trabalhos forçados e a condições degradantes.

Apesar da existência de esforços de grupos não governamentais e mesmo estatais, verifica-se que a crescente onda migratória também amplia o desafio para a erradicação desta que é a maldade mais remota, o hábito mais vergonhoso, a tradição nacional mais acintosa: ver o outro como mercadoria e descartável mão de obra, e não como sujeito de direitos e de intrínseca dignidade.

### 3 A ESCRAVIDÃO NO MUNDO: DA PLENA ACEITAÇÃO AO PROTOCOLO 29 DA RESOLUÇÃO 30 DA OIT

A noção de pertença sobre a vida alheia remonta aos primórdios civilizatórios, quando, após conflitos tribais, os vencidos eram submetidos ao poderio dos vencedores. Sociedades tidas como marcos ocidentais, em especial a grega e a romana, trataram com ares de naturalidade a escravidão.

Como bem lembrado por Sarmiento (2016, p. 29), a Grécia, embrião da democracia, romantizada por muitos, tinha visão própria do conceito de cidadão, que não abrangia as mulheres, os estrangeiros e os escravos. Em Roma, a escravidão decorria das vitórias em batalhas e possibilitava a expansão do Império.

Em um salto histórico, observa-se que nem mesmo a célebre tríade de ideários da Revolução Francesa de 1789 foi capaz de incluir os escravos no corpo social. De fato, a primeira abolição da escravatura na França se deu apenas em 4 de fevereiro 1794, em um contexto descrito por De Saes (2013) como de efervescência revolucionária tanto na metrópole quanto nas colônias.

Todavia, essa primeira vivência abolicionista teve implantação restrita e complexa, pois se fazia necessário manter a lógica produtiva das colônias sob pena de prejuízos econômicos relevantes à França. Não por outro motivo, o citado autor conclui que os limites nos quais a liberdade foi reconhecida aos escravos das colônias francesas se chocaram com as aspirações destes e, por isso, a abolição se tornou palavra morta, uma vez que as concessões aos enclausurados não foram amplas o suficiente para falar em liberdade.

E, justamente por estar ainda incrustada na sociedade francesa como solução natural para a mão de obra em massa, a escravidão foi restabelecida, formalmente, pelas mãos de Napoleão III em 1802.

De maneira lamentável, o século do iluminismo foi também o de maior expansão da escravatura nas colônias francesas. Nesse contexto, é válido trazer os apontamentos de Gresh (2008), que salientou ter Montesquieu, no livro XV do Espírito das Leis, tecido pequeno capítulo sobre o tráfico negreiro; mas, ao mesmo tempo, o célebre autor justificava a escravidão na África e alertava para os riscos de uma abolição demasiado célere.

Não por acaso, apenas em 27 de abril de 1848, a abolição finalmente foi implantada, de maneira definitiva, na Nação da liberdade, da igualdade e da dignidade. O homem negro só se tornou homem por inteiro aos olhos da França quase 60 anos após a Revolução.

Do outro lado do Atlântico, no Novo Continente, capítulo dramático se escrevia. Tintas carregadas de sangue devem ser usadas para narrar a questão racial norte-americana, de tal sorte que, dada a especificidade das situações ali vivenciadas, embora não seja o ponto específico do presente artigo, sugere-se que, em busca de aprofundadas reflexões e de cotejo entre a resistência negra cá e lá, assista-se ao filme Além do Espelho, dirigido por Flauzina (2015), apresentado em sede de seu pós-doutorado na Universidade do Texas em Austin, UT Austin, Estados Unidos.

No Brasil, o marco do atraso sempre esteve presente, o País invariavelmente foi levado, a contragosto, às assinaturas dos atos libertários. Tal descompasso persistiu ao longo dos séculos, chegando ao século XX com a demora em aderir aos inúmeros instrumentos internacionais de erradicação da prática escravagista.

Analisando o substrato normativo internacional sobre o combate à escravidão, tem-se que a Convenção da ONU sobre a Escravatura data de 1926, todavia, só foi incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto 58.563 em 1966. Esse instrumento, alterado pelo Protocolo de 1953 e pela Convenção Suplementar de 1956, apresentou as linhas básicas da escravidão, resumindo a compreensão internacional sedimentada sobre o tema até então.

Já em seu artigo primeiro, a Convenção Onusiana trouxe a linha mestra do conceito de escravidão, qual seja, o exercício, total ou parcial, de atributos do direito de propriedade. Outro aspecto relevante tratado desde o início da norma é a definição de tráfico de escravos, a qual abrange pontos que vão desde o comércio até o transporte dos enclausurados.

Tendo por inaugurais vocábulos a liberdade e a igualdade em dignidade e direitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção das Nações Unidas de 1948, asseverou que ninguém será mantido em servidão ou escravidão (artigo IV). O artigo V, por sua vez, dispôs que não haverá submissão à tortura, tampouco a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Para além do conceito de escravidão de 1926, em que a tônica era o exercício do direito à propriedade de outrem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos salientou que escravidão e servidão se igualavam e que não é condigno para com o ser humano o tratamento degradante. O espaço de dignidade se ampliava.

A Agência da ONU voltada ao trabalho, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, tem, na Convenção 29, de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, marco histórico que, mais tarde, foi complementado pela Convenção 105 da OIT, de 1957. Para fins da Convenção 29, compreende-se como forçado o trabalho ou o serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tenha se oferecido espontaneamente.

No âmbito regional, merece destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que, mantendo a lógica do atraso brasileiro em relação aos temas de direitos humanos, foi tardiamente incorporada ao ordenamento pátrio apenas em 1992.

Em seu artigo 6, a Convenção Americana declara proibidas a escravidão e a servidão; além de vedar a submissão de pessoas e o tráfico humano. A Convenção distingue escravidão de trabalho forçado ou obrigatório, mas traz a observação de que, mesmo estes últimos, não podem afetar nem a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Outra norma internacional que merece ênfase é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em 15 de novembro de 2000 e promulgada, no Brasil, pelo Decreto 5.015/2004. A norma é relevante marco no combate à criminalidade internacional, e seus protocolos adicionais são de acentuada importância quanto ao aspecto do combate à escravidão. São eles: o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (que, no Brasil,

tem vigência via Decreto 5.016/2004) e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (aqui vigorando a partir do Decreto 5.017/2004).

Esses protocolos fazem menção expressa à impossibilidade de punição estatal das vítimas. Além disso, o segundo Protocolo Adicional acima citado define, em seu artigo 3, as condutas vedadas, quais sejam, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O consentimento da vítima será considerado irrelevante sempre que um dos meios acima elencados for utilizado e, no caso das crianças, assim considerados os menores de 18 anos, estar-se-á configurado o tráfico de pessoas, mesmo que não se utilizem tais meios.

Pontua-se, ainda, que o Protocolo salienta, em aditivo, que o conceito de exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Ainda no contexto internacional, é válido destacar, finalmente, o P029, Protocolo da OIT, de 2014, com vigência a partir de 9 de novembro de 2016 nos países que o ratificaram, relativo à icônica e já mencionada Convenção OIT 29, de 1930. O recente Protocolo tem por objetivo o reforço no combate aos trabalhos forçados, em especial às novas formas de escravidão que surgiram nos últimos anos. Formado sob o eixo prevenção-proteção-reabilitação, o Protocolo 029 exige de seus signatários ações eficazes e olhar atento às novas formas de submissão humana.

Nesse descortino, o documento determina que sejam realizadas medidas preventivas com foco no acesso à educação e à informação tanto da população em geral – especialmente dos grupos vulneráveis – quanto dos empregadores. Deve-se buscar, ainda, o fortalecimento das ações de inspeção e da legislação laboral.

No aspecto protetivo, considerado o foco principal do presente artigo, merece destaque a preocupação do Protocolo 029 com um grupo especialmente vulnerável, os migrantes (artigo 2, alínea d). Em específico, cita-se a proteção contra fraudes e abusos.

Ademais, independentemente da situação jurídica das vítimas, a norma determina que se zele para que haja reparação eficaz e para que haja a devida indenização (artigo 4.1). Outrossim, previu-se a vedação de imputar crimes aos trabalhadores que, quando em situação de servidão, foram forçados a praticá-los (artigo 4.2).

Deixando entrever a amplitude das ações necessárias ao combate dos trabalhos forçados, o Protocolo P029 prevê que os signatários deverão, nos termos do artigo 3 da norma, adotar medidas eficazes para identificar, libertar e proteger as vítimas, inclusive permitindo sua recuperação e readaptação e proporcionando, ademais, outras formas de assistência e apoio.

Ainda não ratificado pelo Brasil, o P029 demonstra a preocupação da comunidade internacional com o recrudescimento do trabalho escravo, que afeta cerca de 21 milhões de pessoas ao redor do mundo. O cuidado da novel norma com a situação do migrante decorre da especial vulnerabilidade do grupo e do aumento de conflitos e de situações extremas ao redor do Globo, o que estimula a migração para locais tidos por mais seguros, por vezes, independente da observância às leis migratórias.

Toda problemática ora posta foi mui bem resumida por Conforti (2015, p. 1.353-63) nos seguintes termos:

A expansão do mercado global, juntamente com a ausência de regulações nacionais e internacionais, permite o crescimento de muitas atividades ilícitas e desumanas, como a economia do crime internacional e o ressurgimento da escravidão. Segundo Kavin Bales, existem milhões de escravos no mundo, mais do que o total de escravos transportados da África para as Américas durante o período colonial. Os novos escravos submetem-se a essa condição em virtude de dívidas contraídas ou de contratos de trabalho assumidos, nos quais se tornam propriedade dos seus empregadores, ou dos seus tomadores de serviços.

Nesse ponto, convém fazer remissão ao asseverado por Paiva e Heemann (2017, p. 626) por ocasião da análise do julgamento da Corte IDH no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, nos seguintes moldes:

Um dos pontos mais importantes da sentença proferida pela Corte IDH no julgamento do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil* é o reconhecimento da proibição de trabalho escravo como norma *jus cogens* (dotada de qualidade normativa superior) e também como obrigação *erga omnes* (todos os países possuem interesse no cumprimento da proibição do trabalho escravo), entendimento que consagra a proibição absoluta pelo DIDHs da escravidão (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, § 249).

De fato, o novo contexto mundial exige que sejam feitos esforços conjuntos entre as nações para o combate e a erradicação da exploração do trabalho escravo, não se podendo permitir relativizações da obrigação *erga omnes* de respeito pleno à liberdade e à dignidade humanas.

#### 4 A ESCRAVIDÃO NO CONTEXTO NORMATIVO INTERNO

Após o breve histórico apresentado, uma vez vencidas as disposições internacionais sobre a escravidão, passa-se a analisar o contexto normativo interno. O pródigo tratamento dado pela Constituição de 1988 demonstra a preocupação do Constituinte com a insistência social em desprezar a dignidade humana. Conforti (2015, p. 1.353-63), citando Flávia Piosevan, assim resumiu o tratamento constitucional sobre o tema:

A Constituição de 1988, além de institucionalizar a instauração de um regime político democrático e de ter promovido indiscutível avanço na previsão de garantias e direitos fundamentais, como ressalta Flávia Piosevan, se consolidou como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos no Brasil, dando primazia ao valor da dignidade humana como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.

O artigo 1º da atual Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre os fundamentos que norteiam a nação e, em seu inciso III, inclui em tal rol a dignidade da pessoa humana. Ainda no mesmo artigo, inciso IV, os valores sociais do trabalho também são alçados ao patamar de fundamentos, demonstrando que, de igual modo, são valorados pelo Constituinte como essenciais ao caminhar da nação.

Também o artigo 5º, epicentro dos direitos e garantias fundamentais, dispôs como vedada a tortura e o tratamento desumano ou degradante nos moldes do inciso III. De fato, a relevância da pessoa humana foi tão seriamente considerada pela Constituição, que a afronta a ela justifica a intervenção da União nos Estados consoante previsão do artigo 34, inciso VII, b.

Não é demais salientar que a valorização do trabalho humano está também elencada como fundamento da ordem econômica, conforme disposto no *caput* do artigo 170 da Carta Política.

Encerrado o contexto constitucional brasileiro sobre a temática, é necessário discorrer sobre a recente alteração do artigo 243, deflagrada em virtude da Emenda Constitucional 81/2014. Tal dispositivo, que tratava da expropriação – sem qualquer indenização – de propriedades rurais e urbanas onde localizadas culturas ilegais de psicotrópicos, passou a abarcar a exploração de trabalho escravo. Além da expropriação-sanção, também há a previsão, no parágrafo único, de perda de valores e de bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo.

Em suma, fazendo uso das palavras de Garcia (2017, p. 220-36), o trabalho em condições análogas à de escravo afronta gravemente a dignidade humana e acarreta violação manifesta ao valor social do trabalho, ambos, como visto, fundamentos do Estado Democrático de Direito. Afirma Conforti (2015, p. 1.353-63), ao citar Ela Weiko V. de Castilho:

[...] o bem jurídico protegido é a liberdade pessoal, muito mais ampla do que a liberdade de locomoção e que na raiz das divergências conceituais estão concepções ideológicas diversas sobre o mínimo de requisitos a serem respeitados numa relação de trabalho e o enfoque filosófico e sociológico que se dá à atividade humana denominada trabalho, concluindo que a conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e que pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção, porque a vítima, mesmo livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, não o deixa por se sentir escrava, enfatizando que a escravidão se estabelece de forma sutil e complexa, com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima.

Conforti (2015, p. 1.353-63), então, resume:

Além disso, a mera aceitação do trabalhador não pode ser considerada para a descaracterização do crime ou exclusão da ilicitude, por inexistir o elemento liberdade de escolha, liberdade de trabalho ou autodeterminação. De acordo com o relatório da ONU de 2010: “ Sem terras, desempregados e, portanto, incapazes de sustentar a si mesmos e às suas famílias, os trabalhadores se submetem à exploração, aceitando os riscos de caírem em situações desumanas de vida e de trabalho [...]”.

A Constituição da República Federativa do Brasil é, portanto, permeada de previsões de defesa da dignidade humana, que é, consoante exposto, o bem jurídico protegido pela vedação ao trabalho escravo.

Passando à análise do contexto da legislação infraconstitucional, tem-se o teor do artigo 149 do Código Penal com a redação dada pela Lei 10.803/2003, que tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo, nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Há, portanto, a tipificação da conduta de submeter alguém (I) a trabalhos forçados; (II) a jornada exaustiva; (III) a condições degradantes de trabalho ou, ainda, (IV) restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o respectivo preposto. O parágrafo único do artigo 149 amplia as hipóteses, ao prever a mesma pena para quem, com o objetivo de reter o trabalhador no local de trabalho, (V) cercear o uso de meios de transporte pelo trabalhador; (VI) mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou (VII) reter documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

No contexto de proteção às vítimas de exploração, tem-se a Lei 10.608/2002, que previu o pagamento de 3 (três) parcelas de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo; além de seu encaminhamento para qualificação e recolocação no mercado.

Ocorre que, em clara dissonância com os demais dispositivos internacionais e nacionais ora apresentados, o legislador pátrio, em 2005, alterou as disposições do Código Penal, via Lei 11.106, fazendo constar que o tráfico nacional (artigo 231-A) e internacional (artigo 231) de pessoas é assim considerado, tão somente, quando o objetivo é a exploração sexual. Caminhou-se mal, uma vez que se deixou de abarcar as outras formas de tráfico, inclusive aquelas relacionadas com a escravidão e os serviços forçados.

Em correção ao problema criado pela Lei 11.106/2005, a Lei 13.344/2016 revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e incluiu o artigo 149-A, que tipifica o tráfico de pessoas de acordo com as previsões internacionais, punindo a conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de, dentre outros, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão.

Cumprido salientar que a busca por melhoria da legislação interna de combate à escravidão, os compromissos internacionais finalmente assumidos e os novos meios de fiscalização implantados vinham dando ao Brasil o *status* de expoente mundial na luta contra o trabalho escravo. Bianchini

(2015, p. 59), em interessante artigo sobre o trabalho escravo no Brasil, salienta tal papel de destaque nos seguintes termos:

O relatório apresentado pela *Walk Free Foundation*, em 2014, chamado *The Global Slavery Index*, estima que o número de pessoas submetidas a trabalho escravo no Brasil seja de 155.300, ou seja, 0,078% de sua população. O Brasil ocupa o 143º lugar no índice de 167 países (com a Mauritânia no topo da lista, apontado como o pior caso). Sexta maior economia do mundo, o Brasil apresentou um melhor desempenho, se comparado ao ano anterior (2013), quando ocupou a 94ª posição no ranking e uma estimativa de 200 a 220 mil trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Recentemente, todavia, surgem movimentos que podem levar a retrocessos e que, por isso, merecem a atenção devida da sociedade civil e dos órgãos de controle. Assim, além da drástica diminuição dos quadros de fiscais do trabalho (CONFORTI, 2015, p. 1.353-63), cita-se a mudança de postura do Ministério do Trabalho quanto à publicação da lista de empregadores de mão de obra escrava; e, ainda, a tentativa de diminuição do âmbito de incidência do artigo 159 do Código Penal, seja via Portaria Ministerial, seja via propostas legislativas. Nesse sentido, alerta Brito Filho (2014, p. 27) que

o que se quer é retirar duas hipóteses que configuram, sim, trabalho escravo, mas incomodam os representantes dos setores que mais há ocorrências desse ilícito: jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes.

Scott (2013, p. 129-37) é categórica ao asseverar que há poderes que são inerentes à propriedade e que, quando são exercidos sobre indivíduos, mesmo que pontualmente, configura-se a escravidão nos moldes delineados internacionalmente. De fato, é forçoso asseverar que qualquer posicionamento que destoe dessa realidade posta vai de encontro aos esforços mundiais para o encerramento da vil prática escravagista.

## 5 A SITUAÇÃO DOS MIGRANTES EM FACE À ESCRAVIDÃO

A constante busca por condições melhores de vida, sejam elas climáticas, territoriais, sejam de sobrevivência, sempre estiveram presentes na história humana. Não por outro motivo, o *homo sapiens* se espalhou por todos os recôncavos do planeta, dominando cada fração de terra que encontrou. A migração é, portanto, algo que sempre esteve presente e que faz parte da natureza humana, verdadeiro oposto complementar dos vínculos emocionais e culturais com o local do nascimento e de criação dos indivíduos. Mover-se pelo globo, embora marcado pelas raízes primárias, levando-as consigo, é característica do homem.

No século XXI, o mundo se faz cada vez menor. As tecnologias permitem rápido deslocamento, barateiam a mobilidade e possibilitam mais interação entre os povos. De outro lado, inúmeras crises humanitárias causadas por conflitos armados, fome e desastres naturais se apresentam. É preciso migrar, buscar a sobrevivência e garantir segurança para a construção do futuro pessoal e familiar.

Nessa busca por melhores condições de vida, o Brasil se apresentou como destino almejado por inúmeras pessoas. Seja pela inexistência de grandes catástrofes naturais; seja pela difundida cordialidade do brasileiro; seja, ainda, pelo propagado desenvolvimento do País e de seu posiciona-

mento como emergente mundial; o Brasil viu pedidos de imigração se multiplicarem nos últimos anos (VELASCO; MONTOVANI, 2016), em um aumento próximo a 160% (cento e sessenta por cento).

Em conformidade com tais constatações, Almeida e Barbosa Junior (2015), aduzem:

No Brasil, o fenômeno da imigração também passou a ocupar um lugar destacado nos debates jurídicos travados nos últimos anos. A entrada massiva de haitianos, sobretudo após o terremoto que provocou a destruição de seu país de origem, em 2010, tem provocado discussões efusivas acerca das consequências de sua presença permanente no território nacional. Não se pode olvidar, ainda, do significativo contingente de migrantes, sobretudo bolivianos, que se deslocam para o Brasil, principalmente para o Estado de São Paulo, no intuito de trabalhar no setor têxtil, muitas vezes submetidos a condições degradantes de trabalho. Todos esses fenômenos tencionam a aptidão do ordenamento jurídico brasileiro para tratar da questão migratória.

Os quantitativos oficiais, por certo, estão longe da realidade, posto haver um enorme contingente de pessoas que adentra às fronteiras de maneira clandestina, sem que seja possível contabilizar seu numerário. A fronteira seca, de hiperbólica extensão, é tradicional meio de entrada clandestina de nacionais de países fronteiriços ou da América Central, tais como, bolivianos, haitianos, colombianos, paraguaios, e, mais recentemente, em decorrência da crise político-humanitária, venezuelanos. Os portos, por sua vez, recebem principalmente migrantes africanos e asiáticos, além dos provenientes dos países assolados pelos conflitos armados do Oriente Médio.

Com similar constatação, citando o grupo de imigrantes com menor qualificação profissional, Villen (2012) afirma que “sem considerar os dados referentes ao refúgio, os países de proveniência mais representativos dessa modalidade de imigração são a Bolívia, Paraguai, Peru, Angola, Moçambique, China, Coréia e Haiti.”.

Regulares ou não, os migrantes se mostram como grupo vulnerável que desperta especial interesse dos agenciadores e dos exploradores de mão de obra escrava. Além das dificuldades já apontadas de capacitação, entendimento da língua e documentação, há dois fatores que também levam a esse quadro: a dificuldade de inserção no mercado de trabalho nacional, em franco declínio geral de contratações em virtude da crise econômica e política, e o desconhecimento pelos migrantes dos direitos que lhe são garantidos pela legislação interna e pelos tratados internacionais.

Some-se a esse preocupante quadro dos migrantes ilegais e clandestinos a situação relativa ao tráfico de pessoas. Embora nem sempre coincidentes, trabalho escravo e tráfico humano são temáticas que se retroalimentam, não à toa estão tipificadas no Código Penal Brasileiro, em artigos sequenciais, o 149 e o 149-A. Nesse aspecto, convém revisitar, ao menos pontualmente, os normativos que definem o tráfico humano e que buscam combatê-lo.

Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional do ano 2000, em especial de seu Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, alínea a do artigo 3º, define-se tráfico de pessoas da seguinte maneira:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação

de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos [...].

Destaca-se que, como já demonstrado nos tópicos sobre as normas internacionais e nacionais que cuidam da temática do trabalho escravo, o Brasil é signatário da mencionada Convenção e dos respectivos protocolos.

Aliás, o Código Penal foi recentemente alterado para que houvesse a inclusão do artigo 149-A, que, em plena consonância com os ditames da norma internacional transcrita acima, tem o seguinte teor:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Visto isso, é necessário asseverar que, seja adentrando as fronteiras nacionais por livre escolha, com ou sem documentos, seja sendo cooptado ou mesmo ameaçado ou enganado, o fato é que o migrante se encontra em franca desvantagem, ocupando posição com alto grau de vulnerabilidade. Não por outro motivo, já há, no País, preocupação específica com essa categoria de trabalhadores, cada vez mais utilizada pelos empregadores abusivos.

Recentemente, tornaram-se corriqueiras as libertações, muito alardeadas pela imprensa (SENRA, 2016), de trabalhadores bolivianos em esquemas de confecção de roupas, não raro de grifes, em regime análogo à escravidão. As principais características desse tipo de exploração são o pagamento irrisório pela produção, a retenção de documentos, os ambientes insalubres e as jornadas exaustivas. Ademais, são usados o método da terceirização e o da criação de pequenos núcleos de produção, onde poucos trabalhadores são alojados em casas com nenhuma infraestrutura, morando e laborando no mesmo local e recebendo pífia remuneração.

Deve-se asseverar, em adendo, a crescente utilização de mão de obra escrava no contexto urbano. Neste contexto, cite-se Conforti (2015, p. 1.353-63), que alerta:

O índice de resgates nas áreas urbanas é altíssimo, principalmente no setor da construção civil e em segundo lugar no ramo têxtil, sendo inconcebível na atualidade, que nas cidades exista trabalho escravo caracterizado apenas por ameaça, coação, violência e com restrição de locomoção.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2013 o resgate de trabalhadores nas áreas urbanas superou os de área rural. Dos 27.701 trabalhadores envolvidos na fis-

calização, formalizados ou não, 1.068 do total de resgatados estavam no meio urbano, o que equivale, pela primeira vez no histórico das ações fiscais, um número acima de 50% do total de trabalhadores resgatados.

Os Estados com maior número de resgates urbanos foram Minas Gerais (367 trabalhadores integralmente resgatados na construção civil) e São Paulo (256 resgatados na construção civil e 104 na confecção). No ano de 2014, dos 1674 trabalhadores resgatados, 437 foram na construção civil em Minas Gerais.

Em estudo centrado no Estado do Mato Grosso do Sul, José Sobrinho e outros (2015), verificou-se a situação dos bolivianos e paraguaios, vítimas de tráfico de pessoas, os quais atuam na cultura da mandioca, nas queimas de carvão vegetal e nas extrações de cupim. Esses trabalhadores são, não raras vezes, atraídos por promessas de pagamentos muito acima do que receberiam em seus países, mas ficam submetidos a condições precárias de moradia e alimentação, com total ausência de direitos trabalhistas.

Villen (2012), ao tratar dos imigrantes com pouca qualificação técnica, assim expõe o que lhes resta como alternativa de trabalho no Brasil:

Muito diferente de empregos em setores de ponta e de alta tecnologia, com condições de trabalho e de emprego mais protegidas, esses imigrantes exercem atividades principalmente na indústria têxtil, setores domésticos, construção civil, comércio ambulante, serviços em geral, ou seja, um trabalho essencialmente de caráter manual. A informalidade também marca o trabalho desses imigrantes nos diferentes âmbitos de atuação no mercado de trabalho brasileiro.

Pesquisas realizadas sobre essa modalidade de imigração (Aydos, 2010; Keum, 1991) demonstram a reprodução de semelhanças na condição de vida dos imigrantes iguais ao que o sociólogo Pietro Basso identifica como “protótipo da força de trabalho flexível” (Basso, 2010) – sujeita a todas as formas de exploração, ritmos pesados, péssimas condições de trabalho, baixa remuneração. Uma precariedade que naturalmente se prolonga, como ressalta, na condição de vida do imigrante, na habitação, educação, serviços de saúde. Em geral, o trabalho para esses imigrantes é uma questão de sobrevivência cotidiana, tendo em vista que a própria expectativa de buscar melhores condições de vida em relação ao país de origem, quando se realiza, é com grandes sacrifícios.

Hoje, a imigração boliviana é a mais representativa desse padrão precário de inserção no mercado de trabalho brasileiro, onde a condição de imigrante e a étnica passa a se refletir na divisão do trabalho. São também ele(a)s os representantes no nosso país da “nova escravidão” ligada ao fenômeno das migrações internacionais, onde as redes de tráfico humano podem funcionar como principal veículo de exploração dessa força de trabalho, em grande parte indocumentada, sem nenhum direito e frequentemente sujeita ao arbítrio de organizações criminosas e ao do próprio empregador.

Não há dúvidas, portanto, de que o tratamento reservado aos imigrantes, em especial aos de baixa capacitação e em situação de vulnerabilidade, pouco difere daquele ao qual foram submetidos homens e mulheres trazidos pelos navios negreiros de outrora. Os sonhos de vida melhor e prosperidade se esvaem no despertar cruel de que as promessas dos aliciadores não passam de isca para uma situação perversa, em que a dignidade humana é relegada a distante realidade.

## 6 OS CAMINHOS POSSÍVEIS: BREVES PROPOSTAS E APONTAMENTOS

A letra morta da lei é, sem dúvida, o mais nefasto dos grilhões. Do Estado que assina convenções, tratados e protocolos internacionais com prodigalidade e legisla internamente, também em abundância, exige-se igual canalização de energia na implementação dos compromissos assumidos. A palavra empenhada, o documento assinado e a foto posada de nada adiantam, se não são acompanhados de ação reta na direção daquilo que se certificou.

Como salientado por Bianchini (2015, p. 59), o princípio da dignidade humana espelha o respeito ao ser humano no sentido ôntico, o que se realiza para além do reconhecimento, por meio da garantia dos direitos sociais.

O Brasil caminhava, até recentemente, em seara elogiável de esforço governamental para a erradicação do trabalho escravo, todavia, conforme já exposto, houve sinais recentes de retração dessa conduta. A crise econômica e política aprofundou as dificuldades que já eram enfrentadas rotineiramente pelos envolvidos no combate à prática escravocrata, tais como a grande extensão do território nacional; o difícil acesso a algumas propriedades; o temor dos próprios empregados em perder a única fonte de sustento e a insuficiente equipe de fiscalização.

Por outro lado, há que se salientar que a vergonhosa condenação do País na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde, que, embora publicada no ano de 2016, diz respeito aos anos de 1997 e de 2000, ou seja, momento anterior às crises que assolam o Brasil, é sinal de alerta que deve ser seriamente considerado pelas autoridades. A certeza de impunidade, e não há outra explicação plausível, levou os responsáveis pela Fazenda em questão a reiterar a prática de submissão humana, mesmo após uma primeira inspeção. Continuaram a manter pessoas em cativeiro por dívida, sob forte vigilância, exigindo jornadas absurdamente exaustivas e disponibilizando condições sub-humanas de moradia, higiene e alimentação.

Em nome do lucro, sob o falacioso argumento de desenvolvimento nacional, pessoas são destituídas do mínimo existencial, o que, por si, deve ser rechaçado e combatido pelos agentes do Estado. Nesse contexto, tomando como grupo de análise os trabalhadores migrantes, algumas medidas podem trazer salutares resultados ao combate da prática reducionista.

Em uma seara de exploração do trabalho humano com o desiderato de obtenção de lucros máximos, um dos mecanismos de maior eficiência, conforme apontam Almeida e Barbosa Júnior (2015), é a punição, com severo viés monetário, dos agentes com poder econômico que fazem uso, em sua cadeia produtiva, da exploração escrava.

Some-se a isso o reforço ao monitoramento das fronteiras, evitando a entrada de pessoas traficadas e punindo os responsáveis pela prática. Para tanto, o aparato militar, policial e alfandegário deve ser reforçado e devidamente capacitado, com vistas a conseguir identificar, abordar e combater o tráfico humano. Os acordos bilaterais de controle ou em sede do MERCOSUL podem e devem auxiliar nessa dinâmica.

No caso específico dos migrantes, além do esclarecimento sobre os direitos que lhes são conferidos, as condenações aos empregadores devem ser atreladas às políticas efetivas de acolhimento que abarquem assistências à saúde e à educação; jurídica e social, o que pode, inclusive, ser realizado com auxílio das organizações da sociedade civil.

Nessa frente, cite-se como exemplos de incansáveis observatórios a Comissão Pastoral da Terra e a Cáritas do Brasil. De fato, é essencial que haja o esclarecimento dos imigrantes quanto aos seus direitos e, ainda, a viabilização dos documentos necessários para a inserção formal no mercado de trabalho. A burocracia, embora elemento de controle imperioso, deve ser racionalizada e limitada ao realmente relevante.

Guimarães (2016), em monografia que visita o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, assevera que:

Sem dúvida parece ser inviável tentar resolver problemas sociais multicausais de forma departamentalizada, sem qualquer interação. Na perspectiva da intersetorialidade, os arranjos permitem tratar as questões sociais de forma integrada e transversal, envolvendo não apenas os setores burocráticos, como também os atores políticos e sociais, promovendo maior participação, maior controle e melhores resultados.

Em sintonia com essa visão, recentemente houve a revogação do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/1980, que, em seu artigo 2º, apontava como principal objetivo da política de migração a garantia precípua da segurança nacional, da organização institucional, dos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, e a defesa do trabalhador nacional.

A norma de cunho nacionalista e repressivo foi substituída pela Nova Lei de Migração, Lei 13.445/2017, que traz aspectos de proteção e respeito ao migrante nos moldes preconizados nos inúmeros instrumentos internacionais que o Brasil assinou e, como já dito, com respaldo na própria Carta Política, que erigiu a dignidade humana a vetor absoluto.

O artigo 3º da novel Disciplina apresenta como princípios e diretrizes da política migratória, dentre outros, a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos; a não criminalização da migração; a promoção de entrada regular e de regularização documental; a acolhida humanitária; a garantia do direito à reunião familiar; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; e a promoção e a difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante.

Com o mesmo viés, o artigo 4º da Lei afiança ao migrante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando, dentre outros, os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; o amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; e, com nítido foco na situação de hipossuficiência nas relações de trabalho, a garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em virtude da nacionalidade e da condição migratória.

É inegável que o novo marco normativo será ferramenta essencial para, em conjunto com outras medidas, permitir o enfrentamento do trabalho escravo no País. Caminha-se, ao menos na seara legislativa, para a real proteção à dignidade humana, deixando para trás a visão segmentária e compreendendo o mundo como ele, de fato, se apresenta na atualidade: um planeta em rede, onde ir e vir não é mais algo que se possa controlar, deter ou reprimir.

Nesse diapasão, também em parceria com a sociedade civil, convém buscar mecanismos de esclarecimento aos empregadores, em especial aos de pequeno e médio porte e, ainda, aos que atuam nos nichos com recorrente incidência de trabalho escravo.

Não obstante ciente do momento econômico delicado pelo qual passa o Brasil, a diminuição das ações estatais de fiscalização e de combate à escravidão não pode ser aceita como consectário lógico e inevitável. Há que resistir. Assim como outrora houve a resistência dos que com correntes e mordças não foram calados, é tempo de, enquanto sociedade civil, deixar claro aos agentes políticos nacionais que a redução de pessoas à condição análoga à de escravos não é opção plausível.

## CONCLUSÃO

Como asseverado pela doutrina, os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal são a dignidade e a liberdade do trabalhador. Respeito ao ser humano por sua condição *per si*. Daí, porque o consentimento do ofendido não é considerado, nas normas de regência, como excludente da responsabilidade do tomador de serviços. Dificuldades econômicas, situações de miséria absoluta, temor pelo futuro pessoal e dos familiares levam milhares de pessoas a aceitarem condições desumanas de trabalho e de remuneração.

De fato, deve ser rechaçado, com veemência, o discurso falacioso e raso de que, no Brasil, só se submete às condições árduas quem assim se dispõe livremente. Não se pode considerar que há liberdade onde há somente uma alternativa. Atraídas por promessas de boa remuneração que jamais se concretizam, pessoas são aliciadas em um contexto de miséria absoluta. É assaz simplista imaginar que a esses indivíduos caiba margem de escolha. A fome não permite escolhas.

Uma vez aliciados e ingressos na dinâmica da redução à condição análoga à de escravos, os trabalhadores não conseguem mais sair. A vigilância armada e a servidão por dívida, além da retenção de documentos e a retirada ou o controle do contato com o ambiente externo, são subterfúgios que envolvem, sufocam e suprimem a capacidade de reação dos escravos do século XXI. Por essas razões, é necessário colocar-se ao lado de Bianchini (2015), ao asseverar que apenas uma densa transformação social possibilitará a erradicação da prática em questão.

Ao Estado se exige a manutenção e a ampliação das ações de combate, jamais lhe sendo permitida a contenção de gastos nessa seara, uma vez que se trata de priorizar o que há de mais prioritário em qualquer nação: a dignidade dos que, em seu território, se encontram, nacionais ou estrangeiros, migrantes voluntários ou forçados.

Dentre as possibilidades de medidas de baixo custo já mencionadas, que podem render frutos no combate às práticas de escravidão, encontram-se as proveitosas parcerias com as organizações da sociedade civil, realizadas no contexto de capacitação, esclarecimento e acolhimento de pessoas libertas, ou mesmo de grupos de risco previamente identificados, em ações estatais.

Tais projetos de capacitação e esclarecimento devem também abarcar, como dito, os empregadores em potencial tanto no campo como nas áreas urbanas. De igual maneira, campanhas amplas para a conscientização sobre a problemática podem contar com a participação civil. Expor a mazela, esclarecer as vedações, discutir alternativas, eis os mecanismos que educam e transformam.

Aliás, a mudança que se busca não pode ser feita sem a conscientização social. Enquanto houver discursos propositalmente equivocados, de que não há que falar em escravidão nas relações de trabalho atuais, haverá sempre a necessidade de posicionamento e rebate. Os responsáveis pela perpetuação de práticas inaceitáveis de coerção e submissão insistem em paramentar com o véu da normalidade situações inaceitáveis aos olhos do bom senso ou da técnica jurídica.

Enraizado no inconsciente coletivo brasileiro, o uso da mão de obra alheia com confusão entre contrato de trabalho e propriedade sob a vida de terceiros precisa ser veementemente combatido. A erradicação do trabalho escravo é medida que se impõe a um País que pretende se apresentar ao futuro que chegou. Escravidão não é assunto para as aulas de história do Brasil, que insistem em romantizar a maior das agressões a um povo sem voz, escravidão é assunto para as aulas sobre o hoje, sobre o agora e, principalmente, sobre o amanhã.

Envergonham o Brasil as memórias da submissão do homem ao pelourinho e à chibata. Insistindo em silenciar a voz dos que ousaram sobreviver e passaram aos seus descendentes a verdade do ocorrido, o País perde a oportunidade de discutir abertamente e de assumir as responsabilidades pelas consequências das escolhas de outrora. Romantizar a submissão humana não é o caminho para o fim, mas perigosa seara para a perpetuação de práticas.

Uma nação que quer ser grandiosa necessita compreender que feridas abertas não permitem o firme caminhar em frente. Por isso, reconhecer a desonra da prática escravocrata e buscar a diminuição das diferenças históricas impostas aos descendentes daqueles que, mais que qualquer outro grupo social, viabilizaram o projeto de pátria com seu sangue, é medida essencial.

Para além da reconciliação com o passado, urge o intransigente combate aos empregadores que, em nome do aumento da margem de lucros, mantêm viva a prática de submissão humana, apenas dando ares de modernidade a esse tão antigo mal. Trocam as chibatas por armas de fogo; o pelourinho por endividamentos forjados e a senzala por alojamentos improvisados em lonas, sem as mínimas condições de habitação e higiene.

Se não é possível olvidar do passado, tampouco é permitido maquiar o presente. Há que jogar holofotes e, tal qual cirurgião que retira um maligno tumor, usar de precisão conceitual, insistente fiscalização e punição exemplar. Tudo para que não haja chance de crescimento e proliferação da nefasta prática de manter indivíduos escravizados.

As migrações devem receber atenção especial, sobretudo quando acompanhadas de fatores de risco, que potencializam o *status* de vulnerabilidade. Em sociedades livres, todos devem ser de

fato livres, não apenas os iguais. Manter-se vigilantes e combativos na luta pela implantação dessa realidade é tarefa que incumbe aos Estados, aos organismos internacionais e, também, a todo e qualquer indivíduo.

O reconhecimento da dignidade dos homens como valor insofismável é uma das maiores evoluções sociais atingidas pela humanidade. Defendê-la é dever moral de todos os povos, seja por meio das estruturas estatais postas, seja pela sociedade civil como um todo. Só assim poder-se-á atingir o estágio em que a escravidão encontre seu ocaso definitivo, em que as próximas gerações possam finalmente narrar, em pretérito perfeito, esse triste capítulo da civilização.

Aprovado em: 15/6/2018. Recebido em: 6/3/2018.

## NOTAS

<sup>1</sup> Trecho do samba-enredo “Kizomba – A festa da Raça”, de autoria de Rodolpho, Jonas e Luiz Carlos da Vila. Apresentado pela Escola de Samba Unidos Vila Isabel no ano de 1988, no campeonato das escolas de samba do Grupo Especial no Rio de Janeiro/RJ, em comemoração pelo centenário da abolição da escravidão. A escola sagrou-se campeã na ocasião.

<sup>2</sup> SENADO FEDERAL. Leis antiescravistas do passado geraram problemas sociais. Revista Em Discussão: revista de audiências públicas do Senado, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2sYMUrj>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

<sup>3</sup> GABRIEL, Ruan de Sousa. Livro de Debret mostra pintor como um dos primeiros intérpretes do Brasil: Uma nova edição de “Viagem pitoresca e histórica ao Brasil” revela faceta sociológica do francês, que refletiu sobre a nação mestiça que nascia nos trópicos. Época, [s.n.], jul. 2016. Disponível em: <<https://glo.bo/2Jw5emT>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>4</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ministério publica Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo. Disponível em: <<https://bit.ly/2xwLoPC>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

<sup>5</sup> BRASIL. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Visão Geral Sobre o Observatório Digital do Trabalho Escravo. Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil: Nota Técnica SMARTLAB N.º 1/2017 – Principais Achados. Versão 1.0. (31/05/2017). Disponível em: <<https://bit.ly/2sVANLu>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

<sup>6</sup> GENEBRA. Organização Internacional do Trabalho. OIT adota novo Protocolo para combater as formas modernas de trabalho forçado. Disponível em: <<https://bit.ly/2sWK85W>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

<sup>7</sup> PEREIRA, Joelma. Portaria do governo dificulta divulgação de “lista suja” do trabalho escravo. Disponível em: <<https://bit.ly/2gKNdk6>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>8</sup> A Portaria MTB N.º 1129/2017, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de outubro de 2017 se encontra suspensa por força de Decisão Liminar da lavra da Excelentíssima Ministra Rosa Weber, em sede da ADPF 489.

<sup>9</sup> Sobre a polêmica proposta de modificação legislativa. Disponível em: <<https://bit.ly/1rrkwvy>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

## REFERÊNCIAS

ALÉM do Espelho. Direção de Ana Flauzina. Local: Brado Negro, 2015. 1 DVD (52 min), son., color.

ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira e BARBOSA JÚNIOR, Francisco de Assis. **Trabalho escravo e promoção de Direitos Humanos de imigrantes: uma análise da realidade brasileira.** Revista Cadernos de Direito Actual n.º 3. (2015), p. 309-32. Disponível em: <<https://bit.ly/2JzQwXH>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Trabalho escravo no Brasil: Uma análise do art. 149 do Código Penal.** In ESPINEIRA, Bruno. SCHIETTI CRUZ, Rogério; REIS JÚNIOR, Sebastião [Orgs.]. **Crimes Federais.** Belo Horizonte: D’Plácido, 2015. p.59.

BIJOS, Cecília. **A Insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.** Disponível em: <<https://bit.ly/2JHdv6L>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

BRASIL. LEI 6.815, de 09 de novembro de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm)>. Acesso em: 9 jun. 2018.

- \_\_\_\_\_. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. Decreto 5.016, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. Decreto 5.016, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. Decreto 58.563, 1º de junho de 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 out. 2015.
- \_\_\_\_\_. LEI 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. LEI 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. LEI 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. LEI 13.344, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. LEI 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2018.
- \_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ministério publica Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>>. Acesso em: 9 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Visão Geral sobre o observatório digital do trabalho escravo. Observatório digital do trabalho escravo no Brasil: Nota técnica SMARTLAB N.º 1/2017 – Principais Achados. Versão 1.0. (31/05/2017). Disponível em: <<https://bit.ly/2sVANLu>>. Acesso em: 18 nov. 2017.
- BRITO FILHO, José Cláudio. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014. p. 27.
- CONFORTI, Luciana Paula. O direito absoluto de não ser escravizado e o perigo de retorno da senzala no Brasil. **LTR Legislação do trabalho**. São Paulo, ano 79, n. 11, nov. 2015. p. 1.353-63.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2kGWoE6>>. Acesso em: 9 nov. 2017.
- DE MENEZES, Jaci Maria Ferraz. Abolição no Brasil: A Construção da Liberdade. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.36, p. 83-104, dez. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2JD5YThV>>. Acesso em: 18 nov. 2017.
- DE SAES, Laurent Azevedo Marques. A primeira abolição francesa da Escravidão (4 de fevereiro de 1794) e o problema dos regimes de trabalho. **SÆculum - Revista de História**, João Pessoa, p.125-43, jul./dez. 2013.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho em condições análogas à de escravo e cadastro de empregadores: Dignidade Humana e Direito à Informação**. Síntese. Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, v. 14, n. 76, p. 220-36, jul./ago. 2017.
- GENEBRA. Organização Internacional do Trabalho. **OIT adota novo Protocolo para combater as formas modernas de trabalho forçado**. Disponível em: <<https://bit.ly/2sWK85W>>. Acesso em: 6 nov. 2017.
- GUIMARÃES, Deborah Lúcia Botelho Guimarães. **Governança e intersetorial na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://bit.ly/2y1I8yT>>. Acesso em: 8 jun. 2018.
- GRESH, Alain. Escravidão à francesa. **Le monde diplomatique Brasil**, s.n., 2008, n. 9. Disponível em: <<http://diplomatique.org.br/escravidao-a-francesa>>. Acesso em: 19 nov. 2017.
- JOSÉ SOBRINHO, Cícero. Bolivianos e paraguaios: o trabalho escravo de imigrantes em campo grande e o posicionamento do Estado de Mato Grosso do Sul frente à rota do tráfico de pessoas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 abr. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2LFyp3m>>. Acesso em: 19 nov. 2017.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957 - Convenção 105, 25 jun. 1957**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre o trabalho forçado, 08 jun. 1930 – Convenção 29**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção das Nações Unidas de 1948**. Disponível em: <[www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf](http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://bit.ly/2t3PbBM>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930 – Po29, 9 nov. 2016**. Disponível em: <<https://bit.ly/2sQdvYh>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

PAIVA, Caio Cezar e HEEMANN, Thimontie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

PEREIRA, Joelma. **Portaria do governo dificulta divulgação de “lista suja” do trabalho escravo**. Disponível em: <<https://bit.ly/2gKNdk6>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCOTT, Rebeca J.O Trabalho escravo contemporâneo e os usos da história. **Mundos do trabalho**. Florianópolis, v. 5, n. 9, 2013. p. 129-37. Disponível em: <<https://bit.ly/2MhguRG>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

SENADO FEDERAL. Leis antiescravistas do passado geraram problemas sociais. **Revista em discussão: revista de audiências públicas do Senado**, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2sYMUrj>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

SENRA, Ricardo. **Fiscalização flagra trabalho escravo e infantil em marca de roupas de luxo em SP**. São Paulo: BBC Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36574637>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

VELASCO, Clara; MANTOVANI, Flávia. **Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF: Só em 2015, quase 120 mil estrangeiros deram entrada no país. Haitianos lideram o ranking atual, seguidos pelos bolivianos**. Disponível em: <<https://glo.bo/28TmhrV>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

VILLEN, Patrícia. **POLARIZAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO E A NOVA IMIGRAÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL**. In: VIII Seminário do Trabalho – 2012, Marília. **Anais eletrônicos...** Marília: Unesp, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2MhgZ7W>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

### **Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues**

*Bacharel em Direito pelo UniCEUB.*

*Pós-graduação lato sensu em Direito Administrativo, Licitações e Contratos – Recursos e Meios de Impugnação – Universidade Gama Filho.*

*Pós-graduanda lato sensu em Direito Penal/Processual Penal pela Verbo Jurídico – Centro Universitário Leonardo da Vinci.*

*lucyannaquartieri@gmail.com*